

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	14
Decisão Monocrática	14
Diretoria Geral	15
Atos e Despachos	15
FUNCONTAS	16
Atos e Despachos	16
Ministério Público de Contas	16
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18
Comissão Permanente de Licitação	19
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	19
Aviso	19

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

PROCESSO	TC Nº 2674/2024
UNIDADE	Câmara Municipal de Rio Largo
RESPONSÁVEL	ALINE BIANCA CAVALCANTE
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Auto de Infração nº 049/2024, documento que notícia que a Sra. Aline Biana Cavalcante, Gestora da Câmara Municipal de Rio Largo, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 10ª Remessa referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, descumprindo assim, o que determina o art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022.

Da análise os autos, verifica-se que o gestor foi devidamente notificado, conforme aviso de recebimento em 05 de março de 2024, mas não apresentou defesa.

Ato contínuo, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração



às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o envio extemporâneo e o eventual encaminhamento do Balancete não é motivo suficiente para elidir a incidência da norma punitiva. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa nº 01/2022, que corresponde a 10ª Remessa referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia,

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.441,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), ao **Sra. Aline Biana Cavalcante**, Gestora da Câmara Municipal de Rio Largo, com previsão no art. 3º, inciso II da Resolução Normativa nº 001/2003, de 20/02/2003 e no art. 143 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) e Art.207, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Pela ciência ao ex-gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

Alertar o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE JUNHO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-12583/2020
UNIDADE: Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL: Livia Carla da Silva Alves
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. DECISÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINEM A CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONTROLE PROVOCADA, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10975/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 039/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-16517/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: ARP nº 025/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14242/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 58/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11079/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 024/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14166/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 56/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11070/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 041/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11085/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 031/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC-10843/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 19/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18874/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 086/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15743/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 65/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10844/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 20/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10974/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 040/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5873/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 02/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13120/2017
UNIDADE: Município de Traipu

RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 48/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10037/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 26/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10846/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 02/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-10329/2017
UNIDADE: Município de Traipu
RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes
ASSUNTO: Contrato nº 31/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13189/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Ata de Registro de Preços nº 016/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12938/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva
ASSUNTO: Ata de Registro de Preços nº 010/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11688/2017
UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva



ASSUNTO: Contrato nº 043/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11078/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 002/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9749/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 038/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18755/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 060/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11069/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 035/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-18750/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 69/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13169/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Júlio César da Silva

ASSUNTO: Processo administrativo nº 4449/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17413/2017

UNIDADE: Município de Traipu

RESPONSÁVEL: Eduardo Tavares Mendes

ASSUNTO: Contrato nº 81/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAIPU. CONTRATO Nº 81/2017. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8786/2015

UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa

ASSUNTO: Processo administrativo nº 0105.048/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-661/2016

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

RESPONSÁVEL: Robson Feitosa Santos

ASSUNTO: Contrato nº 051/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 051/2015. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-14639/2015

UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Costa

ASSUNTO: Contrato nº 16/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. CONTRATO Nº 16/2015. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6111/2015

UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia

INTERESSADO: Luiz Carlos Costa

ASSUNTO: Processo administrativo nº 1016.020/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-18827/2017



UNIDADE: Município de Igaci

INTERESSADO: Oliveira Torres Piancó

ASSUNTO: Processo administrativo nº 20170427.001/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13194/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

INTERESSADO: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Pregão presencial – SRP nº 008/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15014/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

INTERESSADO: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Contrato nº 057/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15085/2017

UNIDADE: Município de Palmeira dos Índios

INTERESSADO: Júlio Cezar da Silva

ASSUNTO: Pregão presencial nº 015/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-16735/2014

UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina

INTERESSADO: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 05/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12766/2006

UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi

INTERESSADO: Jailson Barros Caruaíba

ASSUNTO: Processo administrativo nº 043/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-17591/2014

UNIDADE: Município de Capela

INTERESSADO: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho

ASSUNTO: Contrato nº 032/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAPELA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-16171/2014

UNIDADE: Município de Colônia Leopoldina

INTERESSADO: Paula Roselma da Rocha Nascimento

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 04/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-3084/2014

UNIDADE: Município de Atalaia

INTERESSADO: Manoel da Silva Oliveira

ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços nº 018/2013 – PP

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATALAIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 018/2013 – PP. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12703/2009

UNIDADE: Município de Maceió

INTERESSADO: Ricardo Ramalho

ASSUNTO: Contrato nº 033/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MACEIÓ. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1773/2006

UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi

INTERESSADO: Jailson Barros Caruaíba

ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12615/2014

UNIDADE: Município de Atalaia

INTERESSADO: Manoel da Silva Oliveira

ASSUNTO: Pregão eletrônico nº 002/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATALAIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12521/2017



UNIDADE: Município de Estrela de Alagoas
INTERESSADO: Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO: Inexigibilidade nº 03/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTRELA DE ALAGOAS. INEXIBILIDADE Nº 03/2017. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5489/2015
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia
INTERESSADO: Luiz Carlos Costa
ASSUNTO: Pregão presencial nº 32/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DELMIRO GOUVEIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2014. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1733/2006
UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi
INTERESSADO: Jailson Barros Carnaúba
ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-9946/2014
UNIDADE: Município de União dos Palmares/AL
INTERESSADO: Carlos Alberto Borba de Barros Baía
ASSUNTO: Dispensa de licitação nº 017/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 017/2013. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1757/2006
UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi
INTERESSADO: Jailson Barros Carnaúba
ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10852/2005
UNIDADE: Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe
INTERESSADO: Adelino Evangelista da Silva
ASSUNTO: Contrato de locação de veículo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-1747/2006
UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi
INTERESSADO: Jailson Barros Carnaúba
ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1750/2006
UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi
RESPONSÁVEL: Jailson Barros Carnaúba
ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2006. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1761/2006
UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi
RESPONSÁVEL: Jailson Barros Carnaúba
ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI. CONTRATO CELEBRO EM 2005. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7556/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 200/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15064/2013
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalaia
INTERESSADO: Manoel da Silva Oliveira
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 012/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7666/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
INTERESSADO: Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 191/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**



Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-9468/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
INTERESSADO: Oliveira Torres Piancó
ASSUNTO: Contrato nº 252/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 1636/2010 (Anexo: 2632/2006; 15584/2012)
UNIDADE	Câmara Municipal de Piranhas
INTERESSADO(A)	Paulo dos Santos Ferreira
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2009
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	n.º 2853/2014/2*PC/RA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 381/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2009. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de dezembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 18/02/2010 a 17/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 11918/2009
UNIDADE	Câmara Municipal de Mar Vermelho
INTERESSADO(A)	Maria Goretti Germano de Souza
ASSUNTO	Inspeção In Loco. Exercício 2008
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO-DFAFOM n.º 084/2009
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 382/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Câmara Municipal de Mar Vermelho efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/09/2017 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 12269/2007 (Anexo: 2778/2008)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canapi
INTERESSADO(A)	José Hermes de Lima
ASSUNTO	Inspeção In Loco. Exercício 2006
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 383/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Inspeção In Loco realizada na Prefeitura Municipal de Canapi efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 21/07/2014 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 59/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 384/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de novembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/01/2016 a 16/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;



7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 60/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 385/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de outubro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 61/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 386/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de agosto, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2016 a 16/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 62/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 387/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 63/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 388/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de julho, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/01/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 64/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 389/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de junho, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição



- quinqüenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/01/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 66/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 390/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de maio, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinqüenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 67/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 391/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinqüenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 978/2016
UNIDADE	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 392/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de novembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinqüenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 28/01/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 980/2016
UNIDADE	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 393/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinqüenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 29/01/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 981/2016
UNIDADE	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015



RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 394/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de agosto, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/02/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 984/2016
UNIDADE	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 395/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de maio, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 28/01/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 985/2016
UNIDADE	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 396/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO

SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de abril, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/02/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 1442/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Comunicação Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Clayton Antônio Santos da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 397/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de novembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 22/02/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- 6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
- 7.Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 1456/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Comunicação Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Clayton Antônio Santos da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 398/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- 1.Balancete mensal referente ao mês de maio, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
- 2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
- 4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial



do prazo de 22/02/2016 a 16/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 5983/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde
INTERESSADO(A)	Bruno Silva Almeida
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 399/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de outubro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 19/05/2016 a 07/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 5984/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde
INTERESSADO(A)	Bruno Silva Almeida
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 400/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

5.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

6.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 19/05/2016 a 07/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

7.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

8.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

8.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 6853/2016
----------	----------------

UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 401/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de dezembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 13/06/2016 a 18/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.021347/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Floriva Neves dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Floriva Neves dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Israel Tavares dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2696/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Floriva Neves dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.



Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021349/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Vilma Marques de Oliveira Costa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Vilma Marques de Oliveira Costa, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Henrique da Costa Filho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2854/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Vilma Marques de Oliveira Costa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 07 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 10 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021373/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Thereza Alpes
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Thereza Alpes, beneficiária do ex-servidor falecido Joaquim Izaías de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5829/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 04 de dezembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Thereza Alpes, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de outubro de 2023, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021444/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Floristeia Alves dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Floristeia Alves dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Amábilio Olímpio dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2159/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Floristeia Alves dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de outubro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.021459/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	João Ferreira de Araújo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a João Ferreira de Araújo, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Salete Pereira de Araújo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2855/2023/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a João Ferreira de Araújo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)



Processo:	TC/7.12.021467/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Geane dos Santos Andrade
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Geane dos Santos Andrade, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Marcos de Andrade, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2203/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Geane dos Santos Andrade, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 18 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.022114/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Thalysson Batista Cavalcante
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Thalysson Batista Cavalcante, beneficiário do ex-servidor falecido Rejaime Cavalcante Corado, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3888/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Thalysson Batista Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de outubro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.022344/2022
-----------	---------------------

Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Ana Lucia Taveiros de Campos Lopes
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Ana Lucia Taveiros de Campos Lopes, beneficiária do ex-servidor falecido Benedito Ferreira Lopes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 23.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5280/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de outubro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ana Lucia Taveiros de Campos Lopes, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 01 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de setembro de 2023, peça 23.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.022346/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Alves Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Alves Santos, beneficiária do ex-servidor falecido José Lucio dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1121/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 30 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Alves Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1 de novembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.022374/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos



Interessado:	Ana Quitéria Fialho Montenegro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Ana Quitéria Fialho Montenegro, beneficiária da ex-servidora falecida Helena Silva Fialho Montenegro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 9.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1400/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Ana Quitéria Fialho Montenegro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de novembro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.022377/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Arivaldo Alves
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Arivaldo Alves, beneficiário da ex-servidora falecida Maria José Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1388/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Arivaldo Alves, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de novembro de 2022, peça 9.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.001577/2023
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Polyanna Karla dos Santos Costa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Polyanna Karla dos Santos Costa, beneficiária do ex-servidor falecido Claudio Vilemon Gomes de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4419/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 5 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Polyanna Karla dos Santos Costa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 3 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de janeiro de 2023, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.003031/2023
Unidade Responsável:	Gestora/ Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - Cícero Leandro Pereira da Silva - Prefeito Municipal
Interessado:	Benedito Bernardino Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Benedito Bernardino Silva, beneficiário da ex-servidora falecida Josefa Aparecida dos Santos Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3110/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Benedito Bernardino Silva, consubstanciado na Portaria nº 002/2023, de 01 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 20 de fevereiro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 05 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 06 de junho de 2024.

Aline Lúcia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática



CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU A DECISÃO MONOCRÁTICA NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/AL Nº 9397/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Infraestrutura
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, Gestora à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 041/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/09/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de minuta de Edital de Concorrência nº 15/2016, do tipo menor preço, vide os autos do processo administrativo nº 3300-498/2016.

2. O referido termo correrá por conta do Programa de Trabalho e Gerenciamento de Projetos e Obras públicas, conforme elemento de despesa: 004952 – todo estado e no programa de trabalho: 04124021332980000. O edital e a minuta foi publicada em 07.04.2016.

3. O prazo de vigência do Ajuste será 54 (cinquenta e quatro) meses a contar da data de sua publicação no Diário Oficial. O termo foi celebrado em 18 de agosto de 2016 e publicado no DOE na mesma data.

4. Os autos foram remetidos à SELIC-DFAFOE que exarou relatório técnico indicando a necessidade de:

Converter a presente análise em dar ciência, para a SEINFRA, ante a jurisdição e competência exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, o que segue:

Apresentar cópias de todos os documentos de habilitação e propostas de preços das empresas licitantes, ato de homologação, adjudicação e publicidade, bem como o contrato assinado junto aos documentos exigidos por este e a súmula do mesmo publico no DOE.

5. Após, os autos foram remetidos ao então Conselheiro Relator, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, que deferiu o pedido de realização de diligência da SELIC-DAFOE.

6. Os autos foram remetidos a Presidência da Corte que explicou:

[...] No intuito de agilizar e ser mais efetivo nas cobranças em processos onde se fazem necessárias diligências, por este Tribunal, ficou decidido no Pleno, além da sua previsão legal nos conformes do art. 82, U do Regimento interno do TCE/AL, que tais processos, ficariam em posse do Relator, que é o responsável pelos seus encaminhamentos e sobrestamentos. Assim sendo, retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito, para que adote as providências que se fizerem necessárias, visando-o promover.

7. A Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA/AL, exarou o ofício nº 512/2017/SEINFRA/AL-GS-SEGI solicitando cópia dos autos e seus anexos.

8. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste relator em razão do ATO Nº 1/2019, publicado no DOE em 29/01/2019.

9. O Ministério Público de Contas exarou o DESMPC-4PMPC-63/2022/RS, se manifestando pela realização das diligências pleiteadas pela unidade técnica.

10. Os autos então foram remetidos pelo Gabinete do Relator à SELIC DFAFOM em 19/09/2022. Em 01/06/2023 a SELIC-DAFOE exarou relatório técnico concluindo:

[...] Considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração e que o andamento processual ficou paralisado por mais de 3 (três) anos entre despachos, com fundamento na Lei Orgânica deste TCE/AL, nas Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022 e no Provimento nº 01/2023-CGTCE, propõe-se o arquivamento dos autos.

11. Os autos foram remetidos por equívoco ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, que corrigiu o andamento processual enviando ao Gabinete deste relator.

12. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

13. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais

de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

14. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/09/2014, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

15. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

15.1 DETERMINAR o arquivamento do **TC/AL Nº 9397/2016**, conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

15.2 DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito.

15.3 REMETER os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/com §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

15.4 REMETER a Diretoria de Fiscalização Competente, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022

15.4 Transcorrido o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 04 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 59/2024

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.



Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 18/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor ALBERTO DE SOUZA PEREIRA matrícula nº 11.35X-6, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 18/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de junho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7445/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) MARCIO VIANA CAVALCANTE, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 741/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) MARCIO VIANA CAVALCANTE, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-7445/2017, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Junho de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2575/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) ESPOLIO DE REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 740/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) ESPOLIO DE REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que nos itens “a e b” desta decidi pela anulação da multa aplicada no Acórdão nº 1.319/2017 e pela prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-2575/2013, em razão do falecimento do gestor e com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Junho de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12886/2010; ANEXOS Nº TC-15362/2010; TC-3441/2011; TC-8397/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) ELZA MARIA DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 739/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). ELZA MARIA DA SILVA, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do ACÓRDÃO Nº001/2018 que no item “a” e “c”desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-12886/2010; ANEXOS Nº TC-15362/2010; TC-3441/2011; TC-8397/2015, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Junho de 2024

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DES-PGMPC-29/2024/PG/EP

Processo TC/000947/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS

Classe: CONT

Trata-se de processo de fiscalização de contrato formalizado pelo Ministério Público de Contas de Alagoas para aquisição de aparelho de ar condicionado. Ciente da decisão monocrática de arquivamento (N.º 286/2024-GCRPC) e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal. Sigam os autos à unidade técnica responsável – DFAFOE.

Maceió, AL, 6 de Junho de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.2173/2024/2ºPC/PB

Processo TC 006832/2007

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Classe: CONT



Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2313/2024/2ªPC/PB

Processo TC 11435/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Delmiro Gouveia

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2314/2024/2ªPC/PB

Processo TC 5823/2011

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Piranhas

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2315/2024/2ªPC/PB

Processo TC 11438/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Delmiro Gouveia

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2316/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2016/2009

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2317/2024/2ªPC/PB

Processo TC 887/2009

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2318/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2013/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2319/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2015/2009

Interessado: Unidade Mista Joaquim Paulo Vieira Malta - Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2320/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2011/2009

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Grande

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da

prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2322/2024/2ªPC/PB

Processo TC 5488/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2325/2024/2ªPC/PB

Processo TC 1857/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2326/2024/2ªPC/PB

Processo TC 2179/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2327/2024/2ªPC/PB

Processo TC 5147/2015 (Anexo: 11896/2014)

Interessado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2328/2024/2ªPC/PB

Processo TC 6167/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Balanço/Balancete

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2331/2024/2ªPC/PB

Processo TC 7131/2009 (Anexos: 15683/2009, 15685/2009)

Interessado: Prefeitura Municipal de Pariconha

Assunto: Auditoria/Inspeção In Loco - Exercício de 2007

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.2323/2024/2ªPC/PB

Processo TC 4389/2009 (Anexo: 15512/2013)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 6 de junho de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas



Responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-2347/2024/GS Processo: TC/34.008936/2024 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: JAZON DE SOUZA COSTA NETO - (advogado: JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA BARRETO - OAB/AL 6907) Classe: DEN. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO O FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PARECER PELA POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA CAUTELAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. IMPRESCINDIBILIDADE.

Responsável pela publicação: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-6PMPC-2168/2024/SM](#)

Processo TC/9279/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2169/2024/SM](#)

Processo TC/11949/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): FERNANDO MANOEL FERNANDES DA COSTA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2170/2024/SM](#)

Processo TC/13449/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado(a): MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[DESMPC-6PMPC-380/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/006803/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-371/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/010029/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-469/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/016589/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ANGELA MARIA MARINHO ARAÚJO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-461/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/005039/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA TENÓRIO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-460/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008303/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-494/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/006703/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: NEIWTON SILVA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-550/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/006949/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-511/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/016179/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

[DESMPC-6PMPC-512/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/004573/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ALDEMIR RUFINO DA SILVA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

Maceió/AL, 06 de Junho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha



Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 139/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 07.03.2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão anteriormente marcada para o dia 16.01.2024, objetivando a contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para atender à necessidade do órgão de implantar uma **Solução de Rede Sem Fio e Telefonia IP Corporativa**, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO DO LOTE ÚNICO**, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1487/2023, **será realizada em 26.06.2024, às 10h00.**

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia **12.06.2024**.

LOCAL: Através do site www.comprasnet.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Seção de Contratações através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 06 de junho de 2024.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro